ESTUDO TÉCNICO

PROJETO DE LEI N° 136/2014
AUTOR : VEREADOR EUVALDO JORGE
EMENTA: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA ABERTA, COM A EXPOSIÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES, NO MUNICÍPIO DE SALVADOR".

1. Introdução

Apesar da importância do avanço tecnológico para o desenvolvimento do País, este traz consigo consequências danosas aos seus usuários. O procedimento de leitura e emissão de fatura de consumo de energia elétrica da COELBA, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, passou a ser impressa de forma aberta, contendo: nome completo, endereço e número de CPF ou CNPJ do Consumidor.

Explica o projeto de lei da epígrafe que o fornecimento de energia elétrica, como serviço de utilidade pública essencial, foi concedido à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) através de um Contrato de Concessão nº 10/97.

O presente projeto proíbe a exposição do Cadastro de Pessoa Física ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nas emissões abertas de fatura de consumo de energia elétrica, com o objetivo de preservar os dados pessoais dos consumidores na emissão de fatura a ser enviada pelo Correio ou entregue 'in loco'.

Qualquer descumprimento deverá ser denunciado para que órgãos competentes de defesa do consumidor notifiquem a concessionária, a fiscalização municipal aplique multa correspondente a um salário mínimo vigente no País e ocorra a ação de outros órgãos.

Havendo reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Além do Poder Público Municipal dever regulamentar a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias, sua eficácia inicia a partir da data de sua publicação.

2. Histórico

Consoante Edson de Oliveira Nunes et al:

"As ações que engendraram o processo de flexibilização e os estudos iniciados para viabilizar a privatização do setor de energia elétrica, no âmbito do governo federal, serviram como motivação para os governos de São Paulo e da Bahia precipitarem seus estudos visando à reestruturação e à privatização do setor em suas respectivas regiões. Estas atitudes delimitaram novos estudos sobre os desvios e deficiências do setor originando a concepção de um modelo de autoridade reguladora estadual, ao mesmo

tempo que se fazia uma crítica ao Dnaee (autoridade reguladora federal do setor elétrico).

A condição de órgão subordinado ao Ministério das Minas e Energia (MME) dificultava a atuação dos estados para resolver problemas locais. Em função disto, nos trabalhos desenvolvidos pelos governos de São Paulo e da Bahia, levaram-se em consideração as relações entre União e estados, estabelecendo-se como fundamental dois aspectos: a reformulação do aparato regulador federal e, a principal mudança, a descentralização concedendo aos estados parcelas da autoridade reguladora.

A delegação aos estados de poderes reguladores (concessão, fiscalização e autorização) é admitida pela legislação federal desde a criação do Código de Águas. Não obstante aquelas disposições de natureza legal, os estados não desenvolveram poderes reguladores descentralizados da administração pública federal."Os estados que ainda detinham alguma estrutura de ação reguladora acabaram se concentrando na resolução de problemas de natureza local"[1] enquanto que as questões relativas aos serviços de energia ficaram concentradas no eixo Dnaee (ou concessionária) – Eletrobrás.

Na década de 1990, a flexibilização e entrada de novos atores no setor de energia elétrica refletiram a necessidade de reforçar a capacidade de atuação dos poderes públicos legítimos e de acompanhar cada um dos principais atores envolvidos – investidores, poder concedente (estados e União) e consumidores[2]. Deste modo, o Decreto Federal nº 41.019/57[3] foi visto pelos estados como instrumento para legitimar, em certa medida, a condução dos estudos sobre a reconfiguração do setor e regulação no âmbito dos próprios estados.

A demanda pela descentralização do poder concedente e, consequentemente, da criação de agências reguladoras ganhou força no início de 1995. Os estados interessados em negociar com o governo federal aproveitaram a reunião para a negociação da tramitação da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões) e organizaram o Fórum dos Secretários Estaduais de Energia.

O estado da Bahia também compôs uma derivação para a evolução da mentalidade reguladora no setor. Ainda em 1994, a Secretaria de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (SETC/BA) iniciou a elaboração de um modelo para o setor de energia apropriado com o quadro político-institucional do país.

O histórico de crises do setor, somado aos diagnósticos obtidos em diferentes estudos, reforçou o interesse dos estados em criar autoridades reguladoras estaduais, com capacidade efetiva de intervenção nas decisões setoriais, e, ao mesmo tempo, despertou a atenção do governo federal para a necessidade de fortalecer a autoridade reguladora federal. A reforma do setor no plano estadual, inclusive com descentralização da autoridade reguladora, foi freada logo no início de 1995, com a autorização do Presidente da República, na mesma ocasião da sanção da Lei de Concessões, para reestruturar o Dnaee.

[1] Secretaria de Energia, Transportes e Comunicações do Estado da Bahia (SETC/BA), et al, 1995.

[2] Embora se fale em dar garantias ao consumidor, nada foi feito no sentido de produzir canais para a efetiva participação social. Na sua consideração pelas agências, o cidadão não é reconhecido como um sujeito de direitos, com titularidades e garantias, mas como um consumidor. Para exercer algum direito, é preciso o consumidor pagar pelo serviço ou sofrer uma intercorrência da agência.

[3] O Decreto Federal nº 41.019/57 regulamenta os serviços de energia elétrica.

A decisão do governo federal de reestruturar o Dnaee, inclusive antes de decidir como seria realizada a reestruturação do setor, parece ter sido uma decisão política para frear dois eventos em processo: a privatização assistemática, iniciada no governo Itamar Franco, e a tentativa dos estados de criar autoridades reguladoras locais – visto que o governo federal não viabilizava modificações no âmbito federal, e a percepção do ministro Raimundo Brito desenvolvida durante o projeto Cogerba serviu como base para fortalecer a ideia de reestruturar o Dnaee, prevendo, inclusive, a descentralização da regulação com a delegação de parte desta autoridade para entidades similares estaduais."

3. Definições

Segundo Deocleciano Torrieri Guimarães, utilidades urbanas são equipamentos públicos. Elementos que dão conforto à habitação sem ser mera ornamentação, amenidade. Exemplo: pavimentação, rede de água, esgoto, gás, telefone, luz, etc.

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Entre os direitos básicos do Consumidor, estão: a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, incluídas as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A Política Nacional de Proteção ao Consumidor é coordenada, em todo o Brasil, pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça e executada por diversos órgãos públicos – da União, dos Estados e dos Municípios – que fiscalizam e controlam a produção, industrialização, distribuição e a publicidade dos produtos e serviços e pelas entidades privadas de defesa do consumidor. Todos integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Os direitos dos consumidores, derivados das relações contratuais ou de normas legais em vigor, têm a sua eficácia posta à prova quando os fornecedores não respeitam as suas obrigações.

Dentro da Capital Soteropolitana, é possível ao consumidor contar com as seguintes organizações[4] para a defesa dos seus direitos: 1º Juizado Cível de Defesa do Consumidor nos Barris; 2º Juizado Cível de Defesa do Consumidor em Brotas; Comissão da OAB/Bahia para Defesa e Orientação ao Consumidor na Piedade; Coordenadoria da Prefeitura Municipal de Defesa do Consumidor (CODECON) na Baixa dos Sapateiros; Delegacia de Defesa do Consumidor na Rua Carlos Gomes/ Bairro Dois de Julho; Movimento de Donas de Casa e Consumidores da Bahia na Pituba; Promotoria de Justiça do Consumidor na Rua Carlos Gomes/ Bairro Dois de Julho; e Cinco postos PROCON dentro de Serviços de Atendimento do Estado ao Cidadão nos Bairros Boca do Rio, Cabula, Centro, Chame-Chame e Comércio.

[4] Órgãos públicos são repartições internas do Estado, criadas a partir da desconcentração administrativa e necessárias à sua organização. Sua criação é justificada pela necessidade de especialização de funções administrativas, com o intuito de tornar a atuação estatal mais eficiente. Sua principal característica é a ausência de personalidade jurídica própria.

PROCONS são gestores estaduais e municipais de proteção e defesa do consumidor, criados especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua jurisdição, para exercer as atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e pelo Decreto Federal nº 2.181/97. Órgãos, portanto, que atuam no âmbito local, atendendo diretamente os consumidores e monitorando o mercado de consumo local, com papel fundamental na execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor.

Importa lembrar que ação na Justiça pode ser individual. Caso várias pessoas tenham sofrido um mesmo tipo de dano, em grupo. Se o dano for coletivo, os órgãos de proteção ao consumidor, o Ministério Público ou as associações de consumidores poderão, em nome próprio, ajuizar ação em defesa dos lesados.

4. Constituição Federal

O § 1º do art. 24 da informa que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

O inciso II do artigo 5º decreta que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Também sanciona nos incisos I e II do artigo 3º que construir uma sociedade livre, justa e solidária e garantir o desenvolvimento são alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Ainda estabelecem os incisos V, X e XII:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*
>
> *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*
>
> *XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

5. Legislação

5.1Federal

O Decreto Federal nº 2.181/1997 dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 e Lei Federal nº 7.347/1985.

A Lei Federal 8.078/1990 que dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências proíbe constranger a pessoa por meio de cobrança.

> *Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:*
>
> *VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*
>
> *VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, asseguradas a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*
>
> *VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*
>
> *X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.*

Ademais,

> *Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*
>
> *§3º. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.*

A Lei Federal nº 7.347/1985 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

5.2 Municipal

5.2.1 Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

O inciso VII do art. 3º afirma que o Plano Diretor, aprovado por esta Lei, é o instrumento básico da Política Urbana do Município e tem por finalidade estabelecer parâmetros para as relações do espaço urbano com o desenvolvimento econômico do Município.

> *Art. 325. O Município introduzirá uma nova cultura nas práticas administrativas, e novos formatos organizacionais na Administração, baseados em:*

> *IV - operação por programas, capaz de articular agentes públicos e privados superando a visão fragmentada na apreensão da realidade e na formulação das políticas públicas;*

5.2.2 Regimento Interno da Câmara/ 2006

O §1º do art. 201 afirma que a função de fiscalização e controle da Câmara Municipal é de caráter político-administrativo e se exerce sobre os Atos do Prefeito, de seus Auxiliares diretos, dos Vereadores e da Comissão Executiva da Câmara. O §2º afirma que a função de assessoramento da Câmara Municipal consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo e a outros poderes mediante indicações.

O inciso III do art. 13 atribui ao vereador a competência de apresentar proposições que visem ao interesse coletivo.

O art. 174 determina que toda matéria legislativa de competência da Câmara seja objeto de Projeto de Lei.

O caput do artigo 61 informa ser atribuição de cada Comissão o exame técnico dos assuntos submetidos ao seu estudo e parecer. A alínea "c" do inciso IV aponta a avaliação e proposta de políticas sobre fiscalização e controle como uma das competências da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.

O §1º do art. 201 afirma que os pareceres serão escritos. Versarão sobre a matéria em exame, dentro da competência da Comissão respectiva, e terminarão por conclusões sintéticas e opinativas.

5.2.3 Lei Orgânica de Salvador/ 2006

Incisos III, XI e XVIII do art. 52 competem ao Poder Executivo exercido pelo prefeito sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamento para sua fiel execução; observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos; permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros quando não possível ou conveniente ao interesse público exploração direta pelo Município.

"É atribuição dos secretários a competência de expedir instruções para execução das leis e regulamentos" (Inciso II do art. 60).

6. Constituição Estadual

Além das competências previstas na Constituição Federal, o inciso IX do art. 59 da Constituição do Estado da Bahia atribui ao Município competência para legislar, em caráter suplementar, com a finalidade de adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

O parágrafo único do art. 59 afirma que o Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

O inciso I do art. 11 define ser atribuição do Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, dispor sobre sua organização constitucional, exercer as funções do seu governo próprio e prover as necessidades da administração autônoma de seus serviços. O inciso XIX preceitua ser atribuição do

Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, exercer as atribuições que lhe são delegadas pela União, na conformidade da Constituição Federal.

Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre direito econômico e urbanístico, a responsabilidade por dano ao consumidor e sobre procedimento em matéria processual (Incisos I, VIII e XI do Art. 12).

O inciso I do art. 164 certifica ao Estado, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuar no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social.s

Em conformidade com os princípios da Constituição Federal, é competência do Estado atuar no sentido de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população (Inciso II do art. 164). De acordo com o § 2º do art. 164, “o planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado, na forma da lei”.

7.Considerações finais

Junto à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, o inciso XXXII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que o Estado deverá promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A Lei Federal nº 8.137/1990 define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

O §2º do art. 265 da Constituição do Estado da Bahia/1989 afirma que a pesquisa aplicada voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e para o desenvolvimento do sistema produtivo do Estado. Inclusive, os incisos II e III do parágrafo único do art. 266 afirmam que o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia terá, entre outras finalidades que a lei definir: a de fiscalizar a execução da política estadual de ciência e tecnologia; a de opinar sobre a implantação ou expansão de sistema tecnológico de grande impacto social, econômico ou ambiental.

O inciso I do art. 325 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador determina que o Município introduza uma nova cultura nas práticas administrativas, e novos formatos organizacionais na Administração, baseados em foco no cidadão.

Vale acrescentar que um estudo técnico não pretende esgotar o assunto. Contudo, sabe-se que “o Estado é uma criação do Direito e não dispõe de vontade própria. Por essa razão, o Estado deve atuar por meio dos agentes públicos para satisfazer as necessidades coletivas”.

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativa da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais.
katiane.souza@cms.ba.gov.br
Matrícula nº 6048